



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.803 - MG (2015/0044969-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUCIA SILVA PEREIRA ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. TRASLADO DE PEÇAS. ART. 587 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para o recurso subir por instrumento ao Tribunal *ad quem*, a parte recorrente deve indicar as peças dos autos de que pretenda traslado. Regra prevista no art. 587 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o Tribunal impetrado não poderia deixar de conhecer do recurso de agravo, ao argumento de que o processo não estaria suficientemente instruído, visto que a Defensoria Pública formulou pedido expresso de juntada de cópias de peças processuais, entre elas a da decisão agravada. Assim, cabia à Secretaria do Juízo providenciar a regular instrução, consoante dispõe a lei processual penal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o traslado das peças indicadas pela Defensoria Pública e que o recurso seja julgado pelo Tribunal estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.803 - MG (2015/0044969-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUCIA SILVA PEREIRA ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA LUCIA SILVA PEREIRA ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela defesa, porquanto a paciente, que cumpre pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, não preenchia o requisito de ordem subjetiva.

Insatisfeita, a Defensoria Pública recorreu da decisão, contudo, o Tribunal de origem não conheceu do recurso por descumprimento das exigências formais (e-STJ fls. 56/61). Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 58):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA, CUJA CONFERÊNCIA CONSISTE EM ÔNUS DO AGRAVANTE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de cópia da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, pois sem ela não é possível analisar o pedido recursal, sendo da parte agravante o ônus pela fiscalização acerca da correta formação do instrumento.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 70/72).

Na presente oportunidade, a impetrante destaca, inicialmente, não haver indevida supressão de instância, "haja vista que a decisão guerreada faz referência expressa ao ponto controvertido" (e-STJ fl. 4).

Afirma que "indicou efetivamente as peças necessárias à formação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento", todavia, "a secretaria se equivocou, não cumpriu o que foi solicitado pela defesa" (e-STJ fl. 6).

Argumenta que "a ausência de traslado das peças dos autos principais devidamente indicadas na petição de interposição do agravo em execução não constitui irregularidade procedimental, pois não é ônus do agravante fazer o traslado, já que a formação do instrumento é tarefa atribuível à secretaria do Juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 7).

Ressalta, "ainda, que *in casu* sequer foi oportunizado à Defensoria Pública a conferência das cópias devidamente indicadas na interposição do recurso, com a intimação pessoal do Defensor Público, acompanhada da carga dos autos antes de sua remessa ao TJMG, o que confirma, mais uma vez, o constrangimento ilegal imposto à paciente por meio da decisão proferida pelo Tribunal Mineiro" (e-STJ fl. 10).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que o feito seja convertido em diligência, para que a Secretaria do Juízo providencie as cópias indicadas pela agravante, e que o recurso de agravo seja conhecido e julgado o mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 77/79).

As informações foram dispensadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem, de ofício, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO, PORÉM, PARA VERIFICAR SE HÁ ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDICAÇÃO ADEQUADA PELA AGRAVANTE DAS PEÇAS A SEREM TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTE DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, MAS PELA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR, APÓS A BAIXA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O TRASLADO ADEQUADO DAS PEÇAS INDICADAS, QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO O AGRAVO EM EXECUÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.803 - MG (2015/0044969-3)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC nº 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, jul. em 03/12/2013, DJ 28/02/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Neste *habeas corpus* busca-se, em síntese, que o agravo em execução seja baixado em diligência, para que a secretaria do juízo providencie as cópias das peças processuais indicadas pela agravante, e o Tribunal estadual conheça do recurso e julgue o mérito do pedido.

A regra inserta no art. 587 do Código de Processo Penal prescreve: "Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado."

No caso, a Defensoria Pública, nas razões do recurso, requereu expressamente a remessa do recurso "ao Egrégio Tribunal *ad quem*, juntamente com cópias das fls. 186/187 e 232 a 245 para formação do instrumento do recurso" (e-STJ fl. 13). Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (e-STJ fls. 23/28), o Magistrado singular, em juízo de retratação, manteve a decisão impugnada e determinou a subida dos autos ao Juízo Superior (e-STJ fl. 32).

O órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar levantada pelo Relator e não conheceu do recurso. Eis os motivos (e-STJ fls. 59/60):

Suscito, de ofício, preliminar de não-conhecimento do recurso, pois não é possível analisar o pedido, porquanto a defesa, agravante, não cuidou de instruir o feito com cópia da decisão combatida, ônus que lhe incumbia.

Com efeito, o rito do agravo em execução é o mesmo daquele previsto para o recurso em sentido estrito, conforme prevê a Súmula n.º 1 deste eg. Tribunal ("O recurso de agravo (art. 197 da LEP) deve ser interposto no prazo de cinco (5) dias, perante o juízo de primeiro grau, e terá o rito previsto para o recurso em sentido estrito.").

Assim, nos termos do art. 587, parágrafo único, CPP, "O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição." (negritei).

É certo, ainda, que compete ao agravante, antes de apresentar suas razões, a devida conferência do instrumento para instrução do recurso, não sendo suficiente a simples indicação das peças pretendidas.

Logo, o descumprimento da formalidade legal impede o conhecimento do recurso, diante da impossibilidade de ser analisada a decisão ora reclamada.

Ocorre que a Defensoria Pública, como se viu anteriormente, havia feito pedido expresso de juntada de cópias de peças processuais, entre elas a da decisão agravada, e cabia à Secretaria do Juízo providenciar a regular instrução, consoante dispõe a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal.

Nesse contexto, o Tribunal impetrado não poderia deixar de conhecer do recurso de agravo, ao argumento de que o processo não estaria suficientemente instruído.

Assim, "Tendo sido indicadas as peças que deveriam ser trasladadas para a correta instrução do agravo, não poderia a Corte *a quo*, alegando a ausência de peças essenciais ao reexame da questão, deixar de conhecer do recurso interposto, ante a incidência, in casu, do disposto nos arts. 587 e seguintes do CPP" (HC n. 21.056/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/3/2003).

Nesse mesmo sentido, cito recente precedente desta Quinta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à míngua de expressa previsão legal, deve ser observado o rito do recurso em sentido estrito quando do. manejo do recurso de agravo em execução.

2. Conforme o art. 587 do Código de Processo Penal, quando o recurso tiver que subir por instrumento, a parte fará a indicação das peças que deverão ser trasladadas, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. Precedentes.

3. Logo, tendo sido indicados os documentos necessários para a instrução do agravo, não poderia a Corte de origem deixar de conhecer do recurso em razão da sua ausência.

4. Recurso especial provido para determinar que, após a baixa dos autos para o traslado das peças indicadas pelo recorrente, o agravo em execução ministerial seja submetido a julgamento pelo Tribunal a quo. (REsp n. 1.497.029/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, acolho o parecer ministerial e **concedo** a ordem, de ofício, para determinar a baixa dos autos à primeira instância para traslado das peças indicadas pela Defensoria Pública e que o recurso seja julgado pelo Tribunal estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0044969-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.803 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0707110123668 10707110123668001 707110123668

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANA LUCIA SILVA PEREIRA ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.